

Decisão

0012912-74.2019.8.16.0185

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada, em 27 de agosto de 2019, por Hospital XV Ltda. e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda., posteriormente convolada em falência.

O processamento da recuperação judicial foi deferido no mov. 9, tendo sido nomeada Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda. para o exercício da função de Administradora Judicial, conforme termo de compromisso juntado no mov. 43.

Após a publicação dos editais previstos nos artigos 52, § 1º, e 53 da Lei nº 11.101/2005, a apresentação dos relatórios iniciais, a consolidação da relação de credores e a juntada de sucessivos planos e modificativos, foi instalada Assembleia Geral de Credores.

Na Assembleia Geral de Credores realizada em 13 de abril de 2021, foi aprovado o plano de recuperação judicial, conforme ata juntada no mov. 3578.2. Posteriormente, no mov. 6358, foi concedida a recuperação judicial.

A decisão concessiva foi impugnada por meio dos Agravos de Instrumento nº 0035272-68.2022.8.16.0000 e nº 0035627-78.2022.8.16.0000. O recurso interposto pelo Município de Curitiba foi desprovido, com trânsito em julgado em 16 de junho de 2023. No recurso da União, o efeito suspensivo foi revogado após a notícia de transação tributária, circunstância que permitiu a retomada do cumprimento do plano, conforme determinação do mov. 7977.



Decisão

Durante o período de acompanhamento judicial, a Administradora Judicial apresentou sucessivos relatórios sobre o cumprimento do plano. Entretanto, as recuperandas passaram a alegar agravamento da situação econômica, acúmulo de obrigações extraconcursais, especialmente fiscais, e impossibilidade de manutenção dos pagamentos originalmente previstos.

Após a suspensão temporária do cumprimento do plano e a apresentação de modificativo, as recuperandas reconheceram, no mov. 12617, não haver condições de cumprir as obrigações assumidas e requereram a convolação da recuperação judicial em falência.

A Administradora Judicial, no mov. 12667, concordou com a convolação, diante do inadimplemento e da inviabilidade econômico-financeira do grupo. O Ministério Público, no mov. 12874, também opinou pela decretação da falência, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

No mov. 12880, as recuperandas aditaram o pedido para requerer que a decretação da falência fosse acompanhada da continuidade provisória das atividades hospitalares. Sustentaram que o encerramento imediato acarretaria perda significativa do valor econômico do estabelecimento, redução do produto destinado aos credores, dispensa abrupta dos empregados e grave impacto sobre a assistência à saúde, sobretudo em razão dos atendimentos prestados por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Da sentença de decretação da falência



Decisão

— No mov. 12886.1, em 17 de março de 2026, foi proferida sentença que convolou a recuperação judicial em falência e decretou a quebra de Hospital XV Ltda. e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.

Na sentença, Credibiltà Administração Judicial e Serviços Ltda. foi mantida no exercício da função de Administradora Judicial. Também foi fixado o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

Determinou-se a arrecadação e avaliação dos bens, a apresentação do plano de realização dos ativos, a comunicação aos credores, órgãos públicos, registros competentes e Justiça do Trabalho, assim como a instauração dos incidentes destinados à classificação dos créditos públicos.

A sentença estabeleceu, ainda, que os credores apresentassem suas habilitações e divergências diretamente à Administradora Judicial, durante a fase administrativa, e que eventuais habilitações ou impugnações judiciais fossem distribuídas em autos apartados.

Considerando a natureza essencial dos serviços prestados, a existência de pacientes e a necessidade de preservar o valor econômico do estabelecimento, foi autorizada a continuidade provisória das atividades hospitalares, com o número mínimo indispensável de colaboradores.

A gestão operacional permaneceu sob a responsabilidade de José Lazzarotto de Melo e Souza, subordinado à fiscalização da Administradora Judicial, ficando autorizada apenas a prática dos atos ordinários indispensáveis ao funcionamento seguro do hospital. Os atos extraordinários,



Decisão

de disposição ou oneração patrimonial foram submetidos à prévia autorização judicial.

Após a sentença, foram realizadas as alterações cadastrais, comunicações, intimações e publicações determinadas. A classe processual foi alterada para falência no mov. 12889.

Da arrecadação dos bens e das manifestações dos credores

Após a decretação da falência, numerosos credores trabalhistas, fornecedores e prestadores de serviços passaram a apresentar pedidos individuais de habilitação, reserva, pagamento, manutenção de garantias e reconhecimento de privilégios.

Diversos requerimentos reproduziam créditos já reconhecidos durante a recuperação judicial. Outros pretendiam pagamento imediato de parcelas previstas no plano ou o restabelecimento de direitos e garantias atingidos pelos efeitos da falência.

No mov. 12967, em 06 de abril de 2026, a Administradora Judicial apresentou o auto de arrecadação. Foram identificados os imóveis das matrículas nº 4.396, nº 7.011, nº 14.258, nº 16.399 e nº 45.341 do 3º Registro de Imóveis de Curitiba, além de móveis, máquinas, equipamentos hospitalares, instalações, bens de informática e demais ativos integrantes do estabelecimento.

No mov. 12976 foi comunicada a existência de constrição proveniente de processo vinculado. No mov. 12989



Decisão

houve notícia de renúncia de mandato, enquanto outros interessados juntaram procurações e substabelecimentos.

Nos movs. 12992 e 13001 foram formulados requerimentos relacionados à situação patrimonial e operacional das falidas. **No mov. 13004, a Administradora Judicial apresentou informações acerca das providências adotadas e da necessidade de contratação de auxiliares.**

No mov. 13011 foram formulados pedidos envolvendo o cumprimento das determinações da sentença, a remuneração da Administradora Judicial e outras providências relativas à condução da falência.

Da decisão do mov. 13184.1

No mov. 13184.1, em 15 de maio de 2026, foi proferida decisão destinada a organizar os requerimentos apresentados após a decretação da falência.

Foi determinada a averbação da arrecadação nas matrículas nº 45.341, nº 4.396, nº 7.011, nº 14.258 e nº 16.399 do 3º Registro de Imóveis de Curitiba.

Esclareceu-se que os créditos já reconhecidos no processo de recuperação judicial seriam transportados para a falência, dispensando-se nova habilitação. Aos credores não relacionados ou que discordassem do valor ou da classificação atribuídos, foi determinado que apresentassem habilitação ou divergência diretamente à Administradora Judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Foram indeferidos os pedidos de pagamento imediato, de restabelecimento individual de direitos e garantias e de continuidade dos pagamentos previstos no plano de



Decisão

recuperação judicial. Consignou-se que, com a decretação da falência, os pagamentos passariam a observar a realização do ativo e a ordem estabelecida nos artigos 83, 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005.

Determinou-se que as falidas apresentassem os endereços dos credores para as comunicações exigidas pela legislação falimentar.

Foi autorizada a contratação de escritório especializado para atuação em aproximadamente 596 reclamações trabalhistas, por se tratar de serviço necessário à administração das massas falidas.

Também foi analisada a indicação de Hécio Kronberg para atuar simultaneamente como leiloeiro e avaliador. O pedido foi indeferido em razão da incompatibilidade entre as funções, determinando-se a indicação de profissional distinto para a avaliação.

Ao final, Projepav Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., nome fantasia Inove Perícias, foi nomeada para realizar a avaliação dos ativos arrecadados.

Da relação de credores e do plano de realização dos ativos

No mov. 13153 foi apresentada a relação de credores da falência.

Após a publicação da relação, novos pedidos individuais de habilitação e confirmação de créditos foram juntados. Em relação a tais manifestações, reiterou-se que créditos já constantes do quadro da recuperação seriam



Decisão

transportados para a falência e que eventual divergência deveria observar o procedimento administrativo ou incidental previsto na Lei nº 11.101/2005.

No mov. 13272, a Administradora Judicial apresentou relatório das providências adotadas e, no mov. 13272.3, juntou o plano de realização dos ativos.

O plano indicou a conveniência da alienação do complexo hospitalar em bloco, abrangendo imóveis, móveis, equipamentos e os elementos economicamente vinculados ao funcionamento do estabelecimento. A Administradora Judicial ponderou que a venda fragmentada reduziria o valor dos ativos e dificultaria a continuidade da atividade hospitalar.

A Administradora Judicial também requereu a homologação e o pagamento dos honorários devidos ao escritório Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica pelos serviços prestados após a decretação da falência.

Da manutenção dos serviços essenciais

No mov. 13326, a Administradora Judicial informou que a empresa Hemobanco ameaçava interromper os serviços de hemoterapia e hematologia em razão de débitos anteriores à falência.

Na decisão do mov. 13328.1, de 17 de junho de 2026, foi deferida tutela de urgência para determinar que a Hemobanco mantivesse os serviços essenciais, vedada a interrupção fundada em obrigações anteriores à quebra.

A decisão considerou que a suspensão dos serviços colocaria em risco os pacientes e inviabilizaria o funcionamento



Decisão

seguro do hospital. Ressalvou-se que o crédito da prestadora deveria ser submetido ao procedimento falimentar adequado.

Na mesma oportunidade, reiterou-se o procedimento para habilitações e divergências, bem como o regular prosseguimento das providências destinadas à avaliação e realização dos ativos.

Da proposta apresentada pela Cury Transportes Ltda.

No mov. 13828, Cury Transportes Ltda. apresentou proposta para aquisição direta do complexo hospitalar, na modalidade de unidade produtiva isolada.

A proposta abrangeu imóveis, equipamentos, licenças, marca e carteira de clientes, pelo valor total de R\$ 35.000.000,00.

Previu-se o pagamento de R\$ 5.000.000,00 a título de entrada e a quitação do saldo de R\$ 30.000.000,00 em 30 parcelas mensais de R\$ 1.000.000,00.

A proponente sustentou que manteria a atividade hospitalar, os postos de trabalho e os atendimentos, além de promover a modernização e ampliação da estrutura.

Da inviabilidade econômica da continuidade provisória

No mov. 13865, a Administradora Judicial apresentou relatório específico sobre o funcionamento do hospital após a falência.

Informou que, entre março e junho de 2026, a operação hospitalar acumulou prejuízo de R\$ 3.458.867,55.



Decisão

Relatou redução do faturamento, diminuição do número de pacientes, saída de profissionais e aumento das obrigações extraconcursais.

Diante do resultado, requereu o encerramento ordenado das atividades hospitalares, com interrupção de novas internações e manutenção temporária apenas da estrutura necessária à alta ou transferência dos pacientes.

Requereu, ainda, que fossem observadas as providências trabalhistas, sanitárias, administrativas e contratuais necessárias ao encerramento.

Quanto à proposta da Cury Transportes Ltda., a Administradora Judicial opinou pelo indeferimento da venda direta. Alegou que o valor dos ativos ainda não havia sido definitivamente apurado, que a proposta não fora submetida à concorrência e que a proponente deveria demonstrar capacidade econômico-financeira e regularidade para assumir a operação.

Defendeu que a alienação fosse precedida da avaliação e realizada por procedimento competitivo transparente.

Da decisão do mov. 13873.1

No mov. 13873.1, em 07 de agosto de 2026, foi proferida decisão que reiterou o procedimento aplicável aos pedidos de habilitação e às certidões provenientes de outros Juízos.

Foi autorizado o pagamento de R\$ 925,00 correspondente aos honorários periciais devidos no processo nº



Decisão

0021204-23.2016.8.16.0001, condicionado à existência de recursos disponíveis e à prestação de contas.

Também foi homologada a contratação do escritório responsável pelas demandas trabalhistas, reconhecendo-se a natureza extraconcursal das despesas decorrentes dos serviços posteriores à falência.

Na mesma decisão, determinou-se que as falidas se manifestassem sobre:

- a) o pedido de encerramento das atividades hospitalares;
- b) as medidas necessárias à alta ou transferência dos pacientes;
- c) a inviabilidade econômico-financeira da operação;
- d) a proposta apresentada pela Cury Transportes Ltda.;
- e) a forma de alienação dos ativos; e
- f) os honorários da empresa avaliadora.

Determinou-se posterior manifestação do Ministério Público.

Dos honorários de Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica

No mov. 13902, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pagamento dos honorários devidos ao escritório Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica.

No mov. 13904, o escritório informou ter prestado serviços às massas falidas entre 17 de março e 19 de maio de 2026 e requereu autorização para o recebimento de R\$ 51.855,00.



Decisão

Alegou que a prestação dos serviços e o valor haviam sido reconhecidos pela Administradora Judicial e pelas falidas, havendo também concordância do Ministério Público.

No mov. 13924.1, entretanto, ao decidir sobre a avaliação dos bens, o Juízo não apreciou expressamente o requerimento.

Por essa razão, no mov. 13927, o escritório opôs embargos de declaração, alegando omissão e requerendo pronunciamento sobre o pagamento.

Da manifestação das falidas sobre a continuidade hospitalar

No mov. 13922, as falidas reconheceram a existência do prejuízo apontado pela Administradora Judicial, mas se opuseram ao encerramento imediato.

Sustentaram que a desmobilização antes da alienação provocaria a dispersão do corpo clínico, a ruptura de contratos, a transferência dos pacientes e a perda do valor econômico associado ao estabelecimento em funcionamento.

Informaram que o Hospital XV e os atendimentos realizados em conjunto com a Pro Vitta alcançavam aproximadamente dez mil atendimentos mensais.

As falidas requereram a manutenção provisória da atividade até a transferência ao adquirente ou, no máximo, pelo prazo de 60 dias contados da decisão que apreciasse o pedido.

Concordaram que, frustrada a alienação nesse período, fosse promovido o encerramento ordenado, mediante



Decisão

planejamento para a alta ou transferência segura dos pacientes e comunicação aos órgãos sanitários.

Quanto à proposta da Cury Transportes Ltda., informaram não se opor à participação da empresa, desde que demonstradas a regularidade fiscal e a capacidade econômica. Defenderam, contudo, a realização de procedimento competitivo e a exigência de caução dos interessados.

Da nomeação da avaliadora e da apresentação dos laudos

No mov. 13924.1, de 15 de agosto de 2026, foi aceita a proposta da Projepav/Inove Perícias e determinada a avaliação dos bens.

Autorizou-se o pagamento inicial de 50% dos honorários, ficando o saldo condicionado à apresentação e aprovação do trabalho. O respectivo alvará foi expedido no mov. 13974.

No mov. 13989, a avaliadora apresentou os laudos dos imóveis, bens móveis, equipamentos e instalações.

Foram avaliados os imóveis das matrículas nº 4.396, nº 7.011, nº 14.258, nº 16.399 e nº 45.341, bem como aproximadamente 1.470 bens móveis, agrupados em 140 itens.

No mov. 14076, foi juntado laudo complementar, que consolidou o valor dos bens integrantes do complexo hospitalar em R\$ 38.431.000,00.

Os interessados foram intimados. As manifestações juntadas nos movs. 14049, 14083, 14086 a 14091, 14271, 14280, 14298, 14329 a 14338, 14527 e 14547 limitaram-se, em



Decisão

sua maioria, à ciência, à ausência de oposição ou à renúncia do prazo.

No mov. 14531, as falidas declararam não se opor ao valor global da avaliação e reiteraram o pedido de alienação em bloco.

No mov. 14532, a Administradora Judicial também concordou com a avaliação de R\$ 38.431.000,00.

No mov. 14539, o Ministério Público informou não identificar irregularidade formal nos laudos e não se opôs à homologação, diante da concordância da Administradora Judicial e das falidas.

Da reiteração da proposta de aquisição

No mov. 14070, Cury Transportes Ltda. reiterou a proposta de aquisição direta por R\$ 35.000.000,00.

Apresentou plano de continuidade das atividades hospitalares, documentos fiscais e carta de intenção de terceiro para oferecimento de imóvel rural em garantia.

A proponente requereu:

- a) anotação da procuração;
- b) autorização da alienação direta;
- c) subsidiariamente, utilização da oferta como referência em procedimento competitivo;
- d) acesso aos bens e documentos para realização de *due diligence*;
- e) certificação de sua regularidade fiscal e capacidade financeira;
- f) autorização para depósito da entrada de R\$ 5.000.000,00; e

Decisão

g) averbação de indisponibilidade sobre o imóvel rural indicado como garantia, caso a proposta fosse homologada.

Dos pedidos de credores e dos ofícios recebidos

No mov. 13945, Ortoart Materiais Cirúrgicos Ltda. requereu sua habilitação cadastral e a anotação dos advogados constituídos.

No mov. 13987, Eduardo Shigueki Hayashi informou que seu crédito trabalhista havia sido reconhecido no valor de R\$ 102.972,14. Requereu a confirmação de sua inclusão na Classe I, a reserva do crédito, informações sobre a perspectiva de pagamento e prioridade processual, por ser idoso e ter sido acometido por acidente vascular cerebral.

Nos movs. 14052 e 14061 foram noticiadas distribuições de incidentes, os quais deverão prosseguir em autos apartados.

Também foram recebidos diversos ofícios de Juízos trabalhistas contendo cálculos, certidões e pedidos de informação.

No mov. 14511, a Administradora Judicial informou que responderia diretamente aos Juízos de origem, analisaria as certidões trabalhistas para eventual inclusão ou retificação do quadro e orientaria a Fazenda Pública quanto à apresentação dos créditos nos incidentes do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Dos pedidos relativos à realização dos ativos



Decisão

No mov. 14532, a Administradora Judicial requereu a homologação da avaliação e do plano de realização dos ativos.

Defendeu a alienação do complexo hospitalar em bloco e sugeriu a nomeação de Hécio Kronberg para condução do certame, tendo em vista que a avaliação já havia sido realizada por profissional distinto.

Propôs que a participação fosse condicionada à caução de R\$ 500.000,00 e que o pagamento ocorresse à vista ou mediante entrada mínima de 30%, com saldo em até 24 parcelas, corrigidas pela taxa Selic e garantidas por hipoteca judicial.

Sugeriu a fixação do valor da avaliação como lance mínimo da primeira etapa e de 60% do valor da avaliação na segunda.

Também requereu que o adquirente assumisse o compromisso de prosseguir com a atividade hospitalar e promover a manutenção ou regularização dos convênios, contratos e credenciamentos necessários ao funcionamento da unidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os embargos de declaração do mov. 13927 são tempestivos e apontam omissão efetivamente existente.

A decisão do mov. 13924 apreciou a contratação e os honorários da empresa avaliadora, mas não examinou o pedido

Decisão

do mov. 13904, referente ao pagamento dos serviços prestados por Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica.

Conheço e acolho os embargos exclusivamente para suprir a omissão, sem alteração dos demais termos da decisão.

Os documentos apresentados demonstram que o escritório prestou serviços entre 17 de março e 19 de maio de 2026, portanto depois da decretação da falência.

A Administradora Judicial reconheceu a prestação dos serviços e requereu a homologação do valor. As falidas anuíram e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente.

Tratando-se de obrigação validamente constituída após a decretação da falência e no interesse da administração das massas, o crédito possui natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Homologo os honorários no valor de R\$ 51.855,00 e autorizo o pagamento. Expeça-se Alvará.

Realizado o pagamento, a Administradora Judicial deverá comprová-lo no relatório mensal subsequente.

III - DA AVALIAÇÃO E DOS HONORÁRIOS DA AVALIADORA

Os laudos dos movs. 13989 e 14076 contemplam os imóveis, móveis, equipamentos e a integração econômica dos bens que compõem o complexo hospitalar.

A Administradora Judicial, as falidas e o Ministério Público concordaram com o resultado. Os interessados intimados não apresentaram objeção técnica concreta.



Decisão

Homologo, portanto, a avaliação global de R\$ 38.431.000,00.

Considerando a conclusão do trabalho, a apresentação da complementação e a ausência de impugnação técnica, autorizo o levantamento dos 50% remanescentes dos honorários da Projepav/Inove Perícias, nos termos da decisão do mov. 13924.

Expeça-se alvará, observados os dados bancários informados.

IV - DA CONTINUIDADE E DO ENCERRAMENTO ORDENADO DAS ATIVIDADES

A continuidade provisória das atividades foi autorizada para evitar a interrupção abrupta de serviço essencial e preservar o valor econômico do estabelecimento.

A autorização não se destinou, contudo, a permitir o aumento indefinido do passivo extraconcursal.

Os demonstrativos apresentados pela Administradora Judicial indicam prejuízo acumulado de R\$ 3.458.867,55 entre março e junho de 2026. A continuidade sem limite temporal reduziria o patrimônio destinado aos credores e contrariaria a finalidade da falência.

Por outro lado, o encerramento imediato, antes do início do procedimento competitivo, poderia ocasionar a perda do corpo clínico, a ruptura dos contratos, a transferência dos pacientes e a depreciação do estabelecimento.

A solução proporcional é permitir a manutenção por período curto e improrrogável, acompanhada da imediata abertura do procedimento competitivo.



Decisão

Defiro parcialmente os pedidos para autorizar a continuidade das atividades por até 60 dias, contados da intimação desta decisão, ou até a transferência da operação ao adquirente, o que ocorrer primeiro.

A Administradora Judicial deverá apresentar relatório financeiro e operacional a cada 15 dias, com indicação das receitas, despesas, número de atendimentos, pacientes internados, obrigações vencidas e projeção do fluxo de caixa.

Fica vedada a contratação de obrigação extraordinária, a ampliação não autorizada do quadro de pessoal e a realização de investimento não essencial.

Sobrevindo aumento incompatível do prejuízo, falta de insumos essenciais, risco aos pacientes ou inviabilidade sanitária ou regulatória, a Administradora Judicial deverá comunicar imediatamente ao Juízo e adotar as medidas emergenciais necessárias.

Não concluída a alienação no prazo máximo estabelecido, deverá ser promovido o encerramento ordenado, sem admissão de novos pacientes, assegurando-se a alta ou transferência segura dos internados e a comunicação à Secretaria Municipal de Saúde, à Vigilância Sanitária, aos conselhos profissionais, prestadores essenciais e demais órgãos competentes.

A Administradora Judicial deverá apresentar, no prazo de 10 dias, plano de contingência para o encerramento, ainda que subsista a expectativa de alienação do complexo em funcionamento.

V - DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DIRETA



Decisão

A proposta apresentada pela Cury Transportes Ltda. prevê pagamento de R\$ 35.000.000,00, valor inferior à avaliação homologada de R\$ 38.431.000,00, além do parcelamento de parcela substancial do preço por 30 meses.

A Administradora Judicial manifestou-se contrariamente à venda direta e requereu a realização de procedimento competitivo.

Não há demonstração de que a negociação exclusiva seja mais vantajosa do que a exposição pública do ativo ao mercado. A venda direta, antes da realização de certame, não asseguraria a obtenção do melhor preço nem tratamento transparente aos potenciais interessados.

Indefiro, portanto, a alienação direta à Cury Transportes Ltda.

Saliento que a empresa poderá participar do certame nas mesmas condições dos demais interessados e sua oferta constitui indicação concreta de interesse econômico no complexo.

VI - DA REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

A alienação conjunta preserva a integração econômica dos bens e oferece maior perspectiva de manutenção da atividade hospitalar. A venda fragmentada deverá ser considerada apenas se frustrada a tentativa de alienação em bloco.

Isto posto, homologo o plano de realização dos ativos do mov. 13272.3, com as adequações desta decisão, e autorizo a alienação em bloco dos bens que compõem o complexo hospitalar, incluindo os imóveis das matrículas nº 4.396, nº



Decisão

7.011, nº 14.258, nº 16.399 e nº 45.341, os móveis e equipamentos descritos no auto de arrecadação e nos laudos.

Para tanto:

a) Acolho a indicação da Administradora Judicial e nomeio como Leiloeiro Público Oficial o Sr. HELCIO KRONBERG, matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR sob nº 653, telefone (41) 3233-1077, endereço eletrônico helcio@kronberg.com.br e sítio eletrônico www.kronleiloes.com.br.

b) Homologada a avaliação apresentada nos movs. 13989 e 14076, no valor global de R\$ 38.431.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais), autorizo a alienação judicial, em bloco, lote único e indivisível, do conjunto de bens imóveis e móveis que compõem o complexo hospitalar das Massas Falidas de Hospital XV Ltda. e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda., nos termos dos artigos 139 a 142 e 144 da Lei nº 11.101/2005, do Plano de Realização de Ativos do mov. 13272.3 e da manifestação da Administradora Judicial do mov. 14532.1.

c) Constituem objeto da alienação em bloco os imóveis matriculados sob os nsº 45.341, 16.399, 14.258, 7.011 e 4.396 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, bem como a integralidade dos bens móveis arrecadados, tudo conforme a descrição pormenorizada constante dos laudos dos movs. 13989 e 14076 e do edital.

d) Tratando-se de bens imóveis, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 392 do Código de Normas, promovendo as anotações, intimações e comunicações pertinentes.



Decisão

_____ e) A alienação será realizada na modalidade híbrida, com participação eletrônica e presencial, observadas as seguintes datas, horários e condições:

e.1) primeiro leilão: encerramento da fase eletrônica em 07 de outubro de 2026, às 10h00, e abertura da fase exclusivamente presencial às 11h00 do mesmo dia, admitidos somente lances iguais ou superiores ao valor integral da avaliação, correspondente a R\$ 38.431.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais);

e.2) segundo leilão: não havendo arrematação no primeiro ato, a fase eletrônica será reaberta em 08 de outubro de 2026 e encerrada em 14 de outubro de 2026, às 10h00, com abertura da fase exclusivamente presencial às 11h00 do mesmo dia, admitidos somente lances iguais ou superiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, correspondente a R\$ 26.901.700,00 (vinte e seis milhões, novecentos e um mil e setecentos reais);

e.3) a fase eletrônica será realizada exclusivamente pela plataforma www.kronleiloes.com.br, e a fase presencial ocorrerá no auditório do Leiloeiro, situado na Rua André de Barros, nº 226, 15º andar, Centro, Curitiba/PR;

e.4) encerrada a fase eletrônica às 10h00, o maior lance regularmente registrado, à vista ou a prazo, será apregoado na fase presencial e poderá ser superado, em viva voz, pelos licitantes previamente habilitados;

e.5) iniciada a fase presencial às 11h00, não serão admitidos novos lances pela plataforma eletrônica; e



Decisão

_____ e.6) para a comparação entre lances à vista e a prazo, prevalecerá o de maior valor nominal. Em caso de igualdade, terá preferência o lance à vista, nos termos do artigo 895, § 7º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

f) A participação no certame fica condicionada à prestação de caução no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante depósito na conta indicada pelo Leiloeiro, até 48 (quarenta e oito) horas antes do encerramento da fase eletrônica de cada leilão.

A ausência do depósito tempestivo impedirá a habilitação e a participação do interessado, inclusive por meio eletrônico, devendo ser desconsiderado eventual lance registrado sem o atendimento dessa condição.

A caução prestada pelo vencedor será imputada ao pagamento à vista ou ao sinal. As cauções dos participantes não vencedores serão restituídas, sem acréscimos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do certame, mediante indicação de conta bancária de titularidade do próprio participante.

Em caso de desistência, inadimplemento do preço ou do sinal, ou descumprimento das condições do edital por fato imputável ao arrematante, a caução será revertida em favor das Massas Falidas, sem prejuízo das demais consequências previstas nos artigos 897 e 903 do Código de Processo Civil.

g) Somente poderão participar do certame pessoas jurídicas com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa



Decisão

Jurídica - CNPJ, não sendo admitidos lances formulados por pessoas físicas.

A habilitação eletrônica será realizada mediante cadastro na plataforma do Leiloeiro, com o envio da documentação exigida e a comprovação da caução.

O interessado que pretenda participar da fase presencial deverá apresentar ao Leiloeiro, por correio eletrônico ou em envelope protocolado até 24 (vinte e quatro) horas antes do respectivo leilão, os atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica, os documentos comprobatórios dos poderes de representação, eventual procuração, os documentos pessoais dos representantes ou procuradores e o comprovante de inscrição e situação cadastral ativa no CNPJ.

h) O pagamento do preço observará uma das seguintes modalidades:

h.1) **à vista:** pagamento integral no prazo de até 03 (três) dias, contados da assinatura do auto de arrematação, mediante depósito judicial vinculado aos autos, com abatimento do valor da caução; ou

h.2) **a prazo:** pagamento de sinal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação, no prazo de até 03 (três) dias contados da assinatura do auto, com abatimento da caução, e quitação do saldo em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa Selic, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento do sinal, mediante depósitos na conta judicial vinculada aos autos.

Na arrematação a prazo, o pagamento integral será garantido por hipoteca judicial constituída sobre os imóveis



Decisão

integrantes do complexo hospitalar, em favor das Massas Falidas, até a quitação integral do preço.

O inadimplemento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das demais e poderá ocasionar, a critério do Juízo, a resolução da arrematação, com perda do sinal e da caução, sem prejuízo da execução do saldo nos próprios autos, da excussão da hipoteca e das demais sanções cabíveis.

i) A alienação fica condicionada à assunção, pelo arrematante, do compromisso de dar continuidade à atividade hospitalar na unidade e de manter o atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contado da imissão na posse.

O adquirente deverá adotar as providências necessárias à manutenção ou regularização das licenças, autorizações, relações contratuais, convênios e credenciamentos indispensáveis ao funcionamento da unidade, especialmente a contratualização com o Município de Curitiba para os serviços vinculados ao SUS e os instrumentos próprios com as operadoras de planos e seguros de saúde, sempre observadas as exigências legais, regulatórias e contratuais aplicáveis.

A presente autorização judicial não dispensa o arrematante do atendimento das exigências impostas pelos órgãos públicos e entidades privadas competentes, nem produz, por si só, transferência automática de licença, contrato, convênio ou credenciamento cuja eficácia dependa de anuência, habilitação ou instrumento próprio.



Decisão

j) Nos termos do artigo 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, os bens serão alienados livres de ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações das devedoras ou das Massas Falidas, inclusive nas obrigações tributárias e trabalhistas, observadas as exceções e vedações previstas no § 1º do mesmo dispositivo.

k) Os bens serão alienados no estado de fato e de direito em que se encontram, em caráter ad corpus, sem garantia das Massas Falidas, do Juízo, da Administradora Judicial ou do Leiloeiro quanto a vícios, defeitos, funcionamento, medidas, áreas ou regularizações. Correrão por conta do arrematante as providências e despesas necessárias à transferência, inclusive tributos, registros, certidões e emolumentos.

l) Os interessados poderão visitar os bens mediante prévio agendamento com o Leiloeiro, pelo telefone (41) 3233-1077 ou pelo endereço eletrônico helcio@kronberg.com.br, observadas as limitações decorrentes do funcionamento da atividade hospitalar.

m) Fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga diretamente pelo arrematante no ato da assinatura do auto. A comissão não integra o valor do lance e não será restituída se o posterior desfazimento da arrematação decorrer de causa imputável ao arrematante.

n) O edital do certame deverá conter a descrição detalhada dos bens, as matrículas, os valores individualizados e global, as datas e horários das fases eletrônica e presencial, o local do ato, a plataforma utilizada, as condições de habilitação,

Decisão

caução, pagamento, visitação, continuidade da atividade, comissão e ausência de sucessão.

o) A publicação será realizada na forma do artigo 887 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do primeiro leilão, na rede mundial de computadores, especialmente nos sítios eletrônicos do Leiloeiro e da Administradora Judicial, sem prejuízo da divulgação em outros meios especializados e da afixação no local de costume.

Compete ao Leiloeiro promover ampla divulgação do certame, inclusive no local de situação dos imóveis e em veículos capazes de alcançar potenciais adquirentes do setor hospitalar, juntando aos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do primeiro leilão, a comprovação das medidas adotadas.

p) Intimem-se as falidas, seus sócios e administradores, a Administradora Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas, o Comitê de Credores, os credores e os demais interessados, observados os artigos 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 889 do Código de Processo Civil. O edital servirá como instrumento de intimação para aqueles que não forem localizados pessoalmente.

q) Promova a Secretaria as comunicações previstas no artigo 393 do Código de Normas e as demais diligências necessárias à realização do ato.

r) Uma vez encerrado o certame, o Leiloeiro deverá apresentar relatório circunstanciado e o auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Colhidas as assinaturas do Leiloeiro e do arrematante, o auto será submetido à assinatura judicial e, em seguida, juntado ao Sistema Projudi.



Decisão

_____ s) Não havendo arrematação em qualquer dos atos designados, o Leiloeiro deverá informar imediatamente o resultado e os autos voltarão conclusos para definição das providências subsequentes.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

VII - DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO, RESERVA E PAGAMENTO

Os credores já incluídos no quadro da recuperação judicial serão transportados para a falência, observadas as retificações decorrentes da legislação falimentar.

Não é necessária nova habilitação para mera repetição de crédito já reconhecido.

As divergências relacionadas ao valor ou à classificação deverão ser apresentadas à Administradora Judicial na fase administrativa ou, quando cabível, em incidente próprio, na forma dos artigos 7º a 13 da Lei nº 11.101/2005.

Os pedidos individuais apresentados no processo principal não autorizam pagamento imediato nem alteração direta do quadro de credores.

Os créditos públicos deverão ser apresentados e apurados nos incidentes previstos no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Os créditos trabalhistas encaminhados por ofício serão analisados pela Administradora Judicial, que deverá responder aos Juízos de origem e promover a inclusão ou retificação cabível, preservada a competência da Justiça do Trabalho para a liquidação.



Decisão

Acolho a orientação apresentada pela Administradora Judicial no mov. 14511.

VIII - DO PEDIDO DE EDUARDO SHIGUEKI HAYASHI

A documentação apresentada demonstra que Eduardo Shigueki Hayashi é idoso e foi acometido por acidente vascular cerebral.

Defiro a prioridade processual prevista no artigo 1.048, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria realizar a anotação correspondente.

A prioridade processual não altera a ordem material de pagamentos da falência. O crédito será satisfeito conforme a classe e a ordem estabelecidas na Lei nº 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 10 dias:

a) confirme a inclusão do crédito de R\$ 102.972,14 no quadro de credores;

b) informe a respectiva classificação;

c) esclareça se há controvérsia que justifique reserva;

e

d) preste ao credor informações sobre o estágio da realização do ativo e a perspectiva de pagamento.

Não há, neste momento, disponibilidade financeira demonstrada para pagamento imediato da Classe I. A avaliação dos bens não se confunde com liquidez, que somente será obtida após a alienação e o efetivo ingresso dos recursos.



Decisão

IX - DAS HABILITAÇÕES CADASTRAIS E DOS INCIDENTES

Defiro a habilitação cadastral de Ortoart Materiais Cirúrgicos Ltda. e a anotação dos advogados indicados no mov. 13945, assim como as demais procurações e substabelecimentos regularmente apresentados.

A habilitação cadastral não importa reconhecimento, inclusão ou alteração automática de crédito.

Os pedidos noticiados nos movs. 14052 e 14061 deverão prosseguir nos incidentes próprios.

Os requerimentos que tenham por objeto a inclusão, exclusão, classificação ou retificação de crédito deverão ser formulados por meio do incidente cabível, independentemente de nova conclusão.

X - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) conheço e acolho os embargos de declaração do mov. 13927, para suprir a omissão da decisão do mov. 13924, no que homologo os honorários de Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica em R\$ 51.855,00 e autorizo o pagamento, condicionado à disponibilidade financeira certificada pela Administradora Judicial. **Expeça-se Alvará;**

b) homologo os laudos de avaliação de movs. 13989 e 14076 e autorizo o levantamento dos 50% remanescentes dos honorários da Projepav/Inove Perícias. **Expeça-se Alvará;**

c) mantenho provisoriamente a atividade hospitalar por até 60 (sessenta) dias, ou até a transferência da operação ao adquirente, o que ocorrer primeiro;



Decisão

d) determino a apresentação de relatórios quinzenais e do plano de contingência para encerramento no prazo de 10 (dez) dias;

e) autorizo o encerramento ordenado ao término do prazo, caso não concretizada a alienação ou sobrevindo inviabilidade operacional anterior;

f) indefiro a venda direta do complexo hospitalar à Cury Transportes Ltda;

g) autorizo a alienação do complexo hospitalar em bloco, nas condições estabelecidas nesta decisão;

h) nomeio Hécio Kronberg como leiloeiro;

i) defiro a prioridade processual de Eduardo Shigueki Hayashi e determino à Administradora Judicial que preste as informações especificadas;

j) defiro as habilitações meramente cadastrais e as anotações de procurações regularmente apresentadas, sem reconhecimento automático dos respectivos créditos;

k) determino que habilitações, divergências, impugnações e créditos públicos observem os procedimentos previstos nos artigos 7º a 13 e 7º-A da Lei nº 11.101/2005;

l) ratifico a atribuição da Administradora Judicial para responder aos ofícios trabalhistas e analisar as certidões recebidas; e

m) indefiro os pedidos de pagamento individual imediato incompatíveis com a ordem legal do concurso.

Intimem-se, com urgência, a Administradora Judicial, as falidas, o gestor provisório, o leiloeiro, Cury Transportes Ltda., a empresa avaliadora, Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica, o Comitê de Credores e o Ministério Público.



Decisão

Cumpra-se, com prioridade, especialmente quanto à realização dos ativos e à fiscalização da continuidade hospitalar.

XI - Intime-se.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

